TRIBUN COMAR FORO D 4ª VARA Rua Sorb

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006278-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Diogenes Barbosa do Carmo propõe ação revisional de contrato bancário contra Banco Panamericano S/A aduzindo que, em 09/12/2010, firmou contrato de financiamento com a parte ré para aquisição de automóvel no valor de R\$ 24.000,00, a ser financiado em 60 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 795,59. Alega que, constatando certa discrepância entre os valores cobrados e aqueles acordados verbalmente no momento da contratação, solicitou à parte ré a apuração do débito por meio de planilha de cálculo atualizada e que chegou a enviar notificação extrajudicial pedindo a cópia do contrato, sem, contudo, lograr êxito nos pedidos. Argumenta que se trata de relação de consumo e que há cláusulas abusivas no contrato que merecem ser revistas para atender aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e do enriquecimento sem causa. Que estão presentes os requisitos necessários à descaracterização da mora já que a capitalização de juros não é permitida e deve ser disciplinada por meio de lei complementar. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que teve seus efeitos perenizados em razão do disposto no art. 2°, da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 1001. Requer a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, buscando: a) a apresentação pela parte ré do contrato assinado pela parte autora, sob pena de multa; b) a elaboração pela parte ré de planilha de cálculo com o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a multa e demais penalidades, sob pena do pagamento de multa; c) a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

retirada do seu nome em órgãos de proteção de crédito, bem como o cancelamento de eventuais registros já efetuados; d) a proibição de qualquer protesto de títulos relacionados ao contrato enquanto pendente a lide revisional, bem como o cancelamento de eventuais protestos já efetuados; e) a autorização para depositar judicialmente as parcelas de seu débito no valor que entende devido; e f) a manutenção na posse do bem dado em garantia.

Indeferimento da antecipação da tutela às fls. 65.

Aditamento da inicial às fls. 68/124, reiterando os argumentos já enunciados e requerendo: a) que seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que teve seus efeitos perenizados em razão do disposto no art. 2°, da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 1001; b) que seja declarada a ilegalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, por violar expressamente disposição contida na Lei Complementar nº 95/98, e também por afrontar o disposto no artigo 591 do Código Civil; c) que seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos elaborados pela parte ré, a fim de que tal cobrança seja extirpada; d) que fiquem prequestionadas as violações às normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas, bem como os julgados paradigmas invocados; e) que seja declarada inadimissível a cobrança de comissão de permanência e/ou a prática comercial abusiva no mesmo sentido; f) que seja declarada inadmissível a cobrança de multa moratória; g) que o contrato seja recalculado, admitindo-se como correto os cálculos apresentados pela parte autora, ou, que seja seja feito o cálculo por arbitramento; h) a condenação da parte ré ao pagamento do saldo credor em favor da parte autora, se houver, com correção pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1%, ambos incidentes a partir do cálculo, restituindo-se em dobro; i) a apuração da existência de saldo credor ou devedor, pelo perito a ser nomeado pelo juiz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Interposto agravo de instrumento, houve a concessão parcial da liminar apenas para autorizar o depósito judicial das parcelas no montante entendido correto pela parte autora, sem contudo, o afastamento dos efeitos da mora ou óbice ao agravado de promover as medidas cabíveis para receber os valores que entenda devidos (fls. 261/279).

Às fls. 157, decisão requisitando que a parte ré apresentasse no prazo de 10 dias úteis cópia do contrato com o autor.

Contestação extemporânea às fls 163/187.

Manifestação da parte autora às fls. 287/305.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do NCPC, uma vez que a matéria de fato resta comprovada pela prova documental.

Despicienda a prova pericial, conforme jurisprudência do TJSP: *PROVA – Perícia – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Desnecessidade de realização de prova pericial contábil – Interpretação das cláusulas do contrato, em confronto com a conta aritmética, para apuração do saldo devedor – Suficiência - Cerceamento de defesa – Inocorrência – Recurso parcialmente provido (Apelação Cível n. 1.351.114-5 - Pirajuí - 14ª Câmara de Direito Privado – Relator: Carlos Von Adamek – 06.10.06 - V.U. - Voto n. 1491).*

Ademais, tendo em vista a multiplicidade de soluções jurídicas que se apresentam no caso - excluir a comissão de permanência, excluir algum encargo com ela cumulado, reduzir os juros remuneratórios para um determinado percentual ainda não definido, excluir a capitalização dos juros -, soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente, a perícia, no caso, ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que prever as diversas possíveis soluções e proceder aos cálculos do valor devido para cada uma delas, sendo que boa parte ou a maioria, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Sao Carlos -

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para as partes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade.

Somente após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 509, §2°, do NCPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença seja realizado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso absolutamente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Ao mérito.

As questões referentes à exclusão ou não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da manutenção na posse já foram decididas às fls. 65 e transitaram em julgado.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Sao Carlos - S

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Tem se sustentado que a Medida Provisória nº 2.170 apresentaria vício de origem pela

01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

não observância do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o artigo

1º de toda lei indicará o "objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação", sendo que a lei "não

conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou

conexão".

Todavia, mesmo que a Medida Provisória incorra no vício mencionado, isso não

significa que seja inválida ou ineficaz, pois o artigo 18 da Lei Complementar nº 95/98 é expresso

ao dizer que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular

não constitui escusa válida para o seu descumprimento", ficando afastado, pois, este argumento.

No caso em tela, vê-se às fls. 51/53 que o contrato cuja dívida é cobrada nos autos foi

celebrado em 09/12/2010 (após 31.03.00) e que tanto no preâmbulo (fls. 256) como nas cláusulas

2.1 e 2.2.2. (ambas às fls. 257), encontra-se prevista, expressa e claramente, a capitalização de

juros.

A respeito do percentual dos juros remuneratórios, este pode ser superior a 12% ao ano,

conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do Supremo

Tribunal Federal, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros

remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

confirmada recentemente no Resp nº 106.530 / RS, julgado em 22/10/2008, precedente de suma

importância porque processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que

cuida dos temas repetitivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor (constou do contrato - fls. 256), cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 30,72% ao ano (CET) os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de *bis in idem*.

Quanto ao caso específico, verifico no contrato (fls. 256/258) que está prevista a comissão de permanência à razão de 0,6%, percentual visivelmente superior aos juros remuneratórios contratados, que são de 1,53% ao mês. Deverá ser reduzida, pois, ao patamar desses juros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Temática trazida à colação diz respeito às tarifas e ressarcimentos.

Nesse assunto, o STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais, desde que compatíveis com as normas do CMN e do BACEN.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada, levando em conta que o contrato foi assinado em 09/02/2010, conforme fls. 258.

A Tarifa de Cadastro (TC) foi criada pela Circular BACEN 3.371/2007, com efeitos a partir de 30.04.2008, incidindo nos contratos firmados desde então e desde que assim estabelecidos pelas partes, podendo ser cobrada uma única vez durante o relacionamento da parte com a instituição, tendo como fato gerador da cobrança a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil".

Esta definição foi mantida na Tabela I da Resolução 3.919/10, vigente com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, com pequena modificação: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Essa norma continua em vigor e no julgamento repetitivo já mencionado, o STJ, ao editar a 2ª Tese para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, deixou assentado: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Verifica-se, pois, que a tarifa de cadastro, cobrada do (a) autor(a) uma única vez na ocasião da celebração do contrato e nele prevista, em valor que não se mostra abusivo, até porque nada foi produzido a este respeito, limitando-se o(a) autor(a) a questioná-lo simplesmente, impõese o reconhecimento como legítimo da cobrança de referida tarifa, prevista no contrato pelo valor de R\$ 990,00, confira-se fls. 256.

Já no que diz respeito a outros ressarcimentos, por exemplo com serviços de terceiros, registro de contrato, inserção de gravame e promotores de vendas, sua cobrança do mutuário era autorizada pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III), e foi confirmada pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III), tendo os dois dispositivos a mesma redação:

> III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

Na hipótese em tela, estamos diante de contrato firmado até 24.02.11, logo, legítima a cobrança da taxa de gravame, e ressarcimento de pagamento feito a lojista / revenda, assim como registro do contrato e também a tarifa de vistoria.

Aspecto de relevo é o do repasse / financiamento do IOF, tendo o STJ, no acórdão do repetitivo já mencionado, decidido que "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Como já vimos acima, nada de irregular há, ainda, em se repassar ao consumidor, no âmbito da relação privada, o ônus financeiro concernente ao imposto, tratando-se de procedimento habitual, normal e lícito do empresariado.

A contratação de seguro, por sua vez, é absolutamente regular. A cobrança é devida. Está prevista no contrato, tratando-se de contraprestação que também beneficiou o(a) autor(a), justamente para evitar risco com a perda do bem financiado. Neste ponto competia ao(a) autor(a) demonstrar que o seguro não foi realizado, sobretudo agora, depois de decorrido certo espaço de tempo.

Não há descaracterização da mora, porquanto a única abusividade encontrada (relativa à comissão de permanência) diz com o período de inadimplência, não com o de adimplemento.

Julgo parcialmente procedente a ação para, no período de inadimplência, autorizar apenas a cobrança de comissão de permanência, devendo esta, por sua vez, ser calculada à taxa média de mercado para operações dessa natureza e não poderá ultrapassar os juros Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

remuneratórios estabelecidos no contrato.

Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA